

DECRETO N. 9.653, DE 30 DE AGOSTO DE 1930

REGULAMENTO  
DA  
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO  
DO ESTADO DE MINAS GERAES

BELLO HORIZONTE  
IMPRENSA OFICIAL DE MINAS GERAES  
1930

O. 1496

## **Regulamento a que se refere o Decreto n. 9.653 desta data**

*Fim*

Art. 1.<sup>º</sup> A Escola de Aperfeiçoamento destina-se a dar aos professores primários uma technique moderna de ensino, promovendo-lhes, ao mesmo passo, o desenvolvimento physico, intellectual e social.

Art. 2.<sup>º</sup> Comprehenderá dois annos lectivos, de 1.<sup>º</sup> de março a 30 de novembro, com ferias de 16 a 31 de julho, e constará das seguintes matérias:

*1.<sup>º</sup> anno*

Biologia (incluindo a social), Psychologia Educacional (comprehendendo psychologia geral e individual, desenvolvimento mental da creança, technique psychologica e elementos de estatistica), Methodologia Geral, Methodologia de Lingua Patria, (linguagem, leitura e escripta), Socialização (comprehendendo as actividades extra-curriculares), Sociologia applicada á educação, Desenho e modelagem, Educação physica e Organização de bibliotheca.

Psychologia educacional (desenvolvimento mental da creança e technica psychologica), Methodologia particular a cada materia do curso primario, Methodologia de lingua patria (literatura infantil, composição, grammatica e orthographia), Socialização, Estudo dos diversos systemas escolares (nacionaes e estrangeiros), Educação physica, Desenho e modelagem, Legislação escolar, Hygiene escolar (comprehendendo a alimentação).

*Condições para a matricula*

Art. 3.º São condições para a matricula na Escola de Aperfeiçoamento:

- a) ser normalista e ter, pelo menos, dois annos de magisterio no Estado;
- b) ser menor de 35 annos;
- c) ter procedimento irrehrensivel;
- d) saúde e vigor physico, bem como bôa audição e visão, attestados pelo medico escolar; bom timbre de voz e pronuncia sem defeitos organicos, verificados pelo medico escolar e pelas professoras de methodologia;
- e) vocação para o ensino, podendo submeter-se a testes de orientação profissional;
- f) obrigar-se a prestar serviços ao ensino publico, no minimo por espaço de cinco annos, ou indemnizar o Estado da importancia equivalente aos ordenados e diarias recebidos, durante a época em que cursou a Escola.

Art. 4.º Para a selecção das alumnas, poderá a Inspectoria Geral da Instrucção abrir concurso, pedir indicações aos directores e assistentes tecnicos, submeter os candidatos a testes ou empregar conjunctamente todos esses meios.

*Orientação pedagogica*

Art. 5.º Propondo-se dar aos professores primarios uma technica de ensino, a Escola de Aperfeiçoamento nem se limitará a uma exclusiva preparação scientifica, nem sómente á pratica profissional, mas combinará uma e outra, por fórmula que as suas alumnas pratiquem consciente e não mecanicamente os modos e processos didacticos.

§ 1.º Para esse fim, os programmas devem ser formulados no sentido de excluir theses de ordem puramente scientifica e remotamente uteis á tecnica de ensino.

§ 2.º Nos programmas devem preponderar os processos e fórmulas didacticas já experimentadas e assentes pelos tratadistas de educação, e não pesquisas destinadas a fixar este ou aquelle processo, porque a Escola tem por fim transmittir e não elaborar sciencia.

§ 3.º Entretanto, poderão os professores, depois de bem discutida a proposta em reunião de professores e submettida pelo director ás auctoridades superiores, pôr em prática esta ou aquella investigação, si indispensavel para o bom ensino e para iniciar as alumnas nos methodos experimentaes de investigação e bons hábitos de trabalho, não devendo iniciar-se ou, si iniciada, devendo ser suspensa, si trouxer prejuizos á execução do programma elaborado e approvado.

§ 4.º De qualquer modo, taes investigações serão em numero restricto, para que não percam alumnas e professores o tempo á busca de informações por vezes precarias, com detrimento do programma de topicos essenciaes e já assentes.

§ 5.º Ainda nesse sentido, só se permitirão iniciativas, actividades e associações que tenham fundamentalmente por mira dar ás alumnas preparação profissional: excursões não se farão com o objectivo de colher informações scientificas, mas

principalmente dar ás alumnas a technica de excursões; jornaes, relatorioes, publicações, só se farão para que as alumnas apprendam a fazel-os e empregal-os na escola; os clubs, além do propósito de desenvolverem as alumnas, devem obedecer á rigorosa orientação científica, para que elles apprendam a organizal-os e dirigil-os nos estabelecimentos de ensino.

§ 6.<sup>o</sup> Todas as associações que se formarem devem basear-se nos principios que regem as actividades extra-curriculares, não podendo funcionar antes de aprovadas pela directora social.

§ 7.<sup>o</sup> Todas as associações destinam-se exclusivamente ás alumnas do estabelecimento, podendo extender-se ás antigas alumnas.

Art. 6.<sup>o</sup> Porque o professor não se destina a lidar apenas com idéas e doutrinas, mas principalmente traduzil-as na prática, faz-se mistér, para attingir os fins da Escola, um meditado programma de prática profissional, para que tenham as alumnas plena consciencia dos principios pedagógicos, familiarizem com as disposições regulamentares, alimentem a vocação magisterial e saibam colher, das experiencias quotidianas da profissão, observações e ensinamentos, que lhes permittam crescente aperfeiçoamento.

§ 1.<sup>o</sup> A prática profissional não tem outro fim do que dar ás alumnas a aquisição da prática de ensino propriamente, não se podendo considerar, como tal, trabalhos destinados á observação de caracter anthropologico e psychologico sobre os alunos das classes annexas. Taes trabalhos podem realidade, não passam de especulações, indirectamente relacionadas com o ensino. Aparte observações e pesquisas peculiares á psychologia educacional, que, ainda elles, só devem cogitar de assumptos presos directamente á educação, todos os mais trabalhos não têm por escopo estudar as

creanças em si, mas as creanças como alumnos de uma classe e em vista de seu ensino.

§ 2.<sup>o</sup> A pratica profissional não comprehende apenas dar aulas, mas tambem o estudo dos alumnos, da classe, do regulamento, da escripturação, do sistema escolar, a preparação das lições, o manejo e a direcção de todas as actividades.

§ 3.<sup>o</sup> As lições devem attender ás exigencias regulamentares para que sejam cumpridas, devendo os professores criticá-las, quando falhas ou erroneas, mas fazendo-as cumprir integralmente, enquanto não revogadas.

§ 4.<sup>o</sup> A pratica profissional deve basear-se sobre o ensino primario.

§ 5.<sup>o</sup> Acha-se comprehendido na prática profissional o que se refere á parte material da Escola, como edificio escolar, sala de aula, mobiliario, material didactico, hygiene escolar, e a organização pedagogica propriamente dita, como feitura de horario, distribuição das alumnas por classes, leitura e interpretação dos programmas, bôa elaboração de registos referentes á classe e á escripturação escolar.

Tal estudo e tal prática devem preceder o estudo e a prática de lições.

§ 6.<sup>o</sup> Os professores estabelecerão um registo, em que anotarão as qualidades physicas, intelectuaes, profissionaes e moraes das alumnas, bem como elaborarão questionarios para que se examinem a si proprias, no sentido de se corrigirem dos defeitos e das falhas que acaso tiverem. Os professores sugerirão processos de se corrigirem ou diminuirem taes defeitos e falhas, habituando-as a cuidarem constantemente de proprio progresso e melhoramento.

§ 7.<sup>o</sup> A prática profissional far-se-á nas classes annexas, incumbida cada uma dellas a uma professora, tendo cada anno trinta alumnos, no maximo.

§ 8.<sup>o</sup> As professoras das classes annexas são obrigadas a acompanhar as aulas da Escola, que o director achar convenientes, e ficam directamente orientadas pelo director ou por professores que para isso designar.

§ 9.<sup>o</sup> O director convocará reuniões das professoras das classes annexas, bem como dos outros professores da Escola, com o fim de se traçarem, periodicamente, o horário e o programma dos trabalhos praticos.

§ 10. As professoras das classes annexas darão aulas, na presença das alumnas-mestras, devendo os professores de methodologia dar aulas-modelos, constando umas e outras do programma de trabalhos.

§ 11. Terminada a lição, as alumnas-mestras farão, sob a direcção do professor de methodologia, a critica das aulas sob o ponto de vista methodologico, considerando-se-lhes o metodo, processos e diversos aspectos didacticos.

§ 12. Ainda como prática no primeiro anno entrarão a observação da entrada e saída dos alunos, a direcção dos recreios, a correção dos cadernos, e a substituição nas faltas.

§ 13. No primeiro semestre do segundo anno, haverá outros exercícios didacticos, de que participarão as alumnas-mestras, e que compreenderão:

a) uma lição dada ou uma actividade escolar dirigida por uma ou mais alumnas-mestras aos alunos das classes annexas;

b) a redacção, pelas alumnas-mestras, do resumo da aula ou actividade e da discussão;

c) um relatório sumário, por todas as alumnas-mestras, da lição e das observações produzidas durante a discussão.

§ 14. As professoras das classes annexas assistirão à critica e discussão de suas aulas e devem exprimir a sua opinião.

§ 15. As aulas e actividades devem ser dadas de acordo com o programma em geral, em reuniões convocadas pelos professores de methodologia e com audiencia dos professores das classes annexas, para que os alumnos não fiquem prejudicados, devendo evitar-se exercícios e experiências fragmentarias e separadas do programma commun, de que os alumnos não tirem proveito.

§ 16. Os exercícios e trabalhos praticos serão reunidos e coleccionados para o fim de julgamento final de aproveitamento dos alumnos.

Art. 7.<sup>o</sup> Além desses trabalhos expressamente recomendados, têm os professores liberdade de sugerir e empregar novos meios de ampliar a cultura profissional dos professores, como conferencias, palestras, clubs, inqueritos, monographias, devendo, porém, submeter tais iniciativas á discussão nas reuniões de professores, para se harmonizarem com o programma e o horário estabelecidos.

Art. 8.<sup>o</sup> Quer a promoção do primeiro para o segundo anno, quer a graduação final serão processadas de acordo com as notas que tiverem as alumnas obtido através de recapitulações frequentes, de trabalhos praticos realizados, de theses e obras elaboradas, as quais devem para esse fim ser coleccionadas rigorosamente.

Paragrapho unico. As notas irão de 1 a 10, considerando-se de 0 a 4, exclusivé, má; de 4 a 7, exclusivé, soffrível; de 7 a 9, exclusivé, bôa; de 9 a 10, optima.

#### *Reuniões de professores*

Art. 9.<sup>o</sup> O director convocará quinzenalmente ou mais vezes, si houver necessidade, reuniões de professores, em que se discutirão os problemas do estabelecimento e, notadamente:

- a) limitação, melhoramento e harmonização de todos os programmas;
- b) concentração dos programmas em torno de centros de interesse por forma que se evitem repetições inuteis e estudo fragmentario;
- c) plano de experiencias e actividades novas a serem introduzidas, bem como correção das falhas notadas nas existentes;
- d) sugestão de methodos de trabalho activo, por forma que se elaborem numerosos documentos concretos para o julgamento das alumnas;
- e) como orientar as alumnas necessitadas de assistencia mais particularizada;
- f) como promover a assistencia ás aulas e um trabalho regular da parte das alumnas;
- g) harmonia e unidade de criterio de julgamento e de classificação;
- h) organização de provas periodicas;
- i) organização do horario ou sua modificação, á medida das necessidades;
- j) estabelecimento de um plano geral de pesquisas e investigações no sentido de evitar perda de tempo e esforços isolados;

#### *Distribuição dos trabalhos*

Art. 10. Na semana anterior á abertura dos trabalhos, as professoras farão reuniões, apresentando os programmas de suas matérias, os quaes, depois de estudados e discutidos, deverão ser submettidos á approvação da Inspectoria Geral da Instrucção.

§ 1.º Na elaboração dos programmas, devem as professoras fazer uma rigorosa selecção de matérias, por forma que consignem os elementos essenciaes e se ponham de parte theses de luxo ou de pouco alcance.

§ 2.º O horario será estabelecido de conformidade com os programmas apresentados, poden-

do ser modificado através do curso, depois de discussão e approvação dos professores, devendo darse conta das modificações á Inspectoria Geral da Instrucção.

§ 3.º Far-se-á nas reuniões preliminares uma cuidadosa distribuição das matérias, devendo ser estas restringidas e limitadas, de modo que todas elles sejam dadas, nos seus tópicos fundamentaes.

§ 4.º Não é necessário reservar tempo a todas as matérias, por todo o anno lectivo, mas podem elles ser limitadas a um trimestre ou semestre, de acordo com a importancia della e do programma discutido e aprovado.

#### *Ordem*

Art. 11. A Escola de Aperfeiçoamento deverá organizar-se socialmente, de acordo com os principios directores das actividades extra-curriculares e dentro dos seguintes limites:

- a) as alumnas devem estar dez minutos antes das oito horas no edificio da Escola, sendo feita a chamada por uma das inspectoras, que apontará, no livro competente, o comparecimento ou a falta de cada alumna, encarregando-se outra inspectora da vigilancia e verificação;
- b) a saída será ás 16 horas, excepto nas quintas-feiras, em que só haverá trabalhos pela manhã;
- c) almoço no edificio da Escola, devendo o encarregado do restaurante ministrar regimen adequado aos enfermos, conforme prescripção médica;
- d) não se permitirá saída do estabelecimento a não ser em caso de accidente grave ou em trabalhos didacticos;
- e) visitas em dias fixos e por forma que não prejudiquem os trabalhos escolares, só se admit-

tindo as de professores e de auctoridades do ensino ou de pessoas recommendedas pela Inspectoria Geral da Instrucção;

f) não admittir visitas ás alumnas, a não ser em caso excepcionaes, sem prejuizo dos trabalhos, e em sala a tal fim destinada;

g) chamada geral e chamada nas aulas, devendo as faltas ser contadas de acordo com o criterio estabelecido entre o director e o Inspector Geral da Instrucção.

#### *Da direcção e do corpo docente*

Art. 12. A Escola de Aperfeiçoamento terá um director, um professor de pedologia e de psychologia applicada á educação, um professor de desenho e de modelagem, tres de methodologia, um de educação physica, podendo o governo dobrar essas cadeiras e crear novas, na medida das necessidades.

Art. 13. Todas as vagas, que se derem no corpo docente bem como novas cadeiras, serão preenchidas mediante concurso entre as alumnas graduadas pela Escola de Aperfeiçoamento.

§ 1.º O concurso, que será presidido pelo Inspector Geral da Instrucção, poderá constar sómente de trabalhos apresentados, juntando-se-lhes as aulas e informações registadas na Escola, durante o curso, e, si se fizerem necessarias, provas escriptas, oraes e praticas sobre a materia e sua didactica.

§ 2.º O corpo docente, em reunião, estabelecerá o plano de provas, submettendo-o á approvação da Inspectoria Geral da Instrucção.

§ 3.º Influirão decisivamente na escolha do candidato, além das qualidades moraes, a intelligençia, vocação e zelo pelo ensino, que se revelarem durante o curso.

Art. 14. O director será substituido, em suas faltas e impedimentos, por um professor designado pelo Secretario da Educação e Saúde Publica.

#### *Do corpo discente*

Art. 15. O numero de alumnas matriculadas na Escola de Aperfeiçoamento não excederá de cem.

§ 1.º A professora publica primaria, em exercicio effectivo do magisterio fóra da Capital perceberá dez mil réis de diaria, além de seus vencimentos ordinários, enquanto frequentar a Escola de Aperfeiçoamento; residindo na Capital, perceberá os vencimentos integraes, ficando isenta do exercicio do cargo, durante o tempo de sua matrícula.

§ 2.º Cada alumna pagará uma taxa de matricula de quinze mil réis e uma taxa mensal de dez mil réis, destinadas á constituição da biblioteca da Escola.

Art. 16. Só poderão concorrer e ser nomeados professores dos varios cursos das escolas normaes officiaes, os assistentes technicos, professores de méthodologia das escolas normaes equiparadas, directores de grupo escolares e professores das classes annexas ás escolas normaes — os portadores de diplomas de conclusão do curso da Escola de Aperfeiçoamento.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo entrarão em vigor, logo que sejam diplomados os primeiros alumnos da referida Escola.

Art. 17. A's alumnas que concluirem o curso será concedido um certificado segundo o modelo adoptado, em que constem os gráus de approvação nas diferentes disciplinas.

Art. 18. Nenhuma alumna poderá frequentar o curso por mais de um periodo lectivo.

Art. 19. Serão excluidas do curso as alumnas que não obtiverem boa media de applicação, aproveitamento e procedimento por dois mezes consecutivos, bem como as que, durante o trimestre, não houverem executado tres quartas partes quer dos trabalhos praticos quer das aulas theoricas.

*Curso de especialização*

Art. 20. Dentro as professoras-alumnas graduadas pela Escola de Aperfeiçoamento serão destacadas para se especializarem em algumas matérias as que para elles revelarem evidente e particular vocação.

§ 1.º A escolha de tales matérias, bem como o numero de alumnas, que não excederá a doze, serão determinados conforme as exigencias do ensino do Estado e comunicardos, oportunamente, pela Inspectoria Geral da Instrucção á directoria da Escola.

§ 2.º Servirão de criterio para a admissão nesse curso as notas alcançadas durante os dois annos da Escola de Aperfeiçoamento, além das provas que o corpo docente estabelecer, de acordo com a Inspectoria Geral da Instrucção.

§ 3.º As alumnas desse curso ficarão submetidas aos mesmos deveres e prescripções deste Regulamento, na parte que lhes fôr applicavel.

*Disposições finais*

Art. 21. São applicaveis aos casos omissos neste Regulamento as disposições do Regulamento das escolas normaes, sobretudo quanto aos direitos e deveres do director, do corpo docente e pessoal administrativo, quanto a feriados, prepara-

ção de lições de professores, actividades escolares, reuniões de professores, arquivo, escripturação e material escolar, licença, falta de professores, disponibilidade, verificação de incapacidade physica, aposentadoria, inspecção, infracções e penas, competencia, processos e recursos.

Secretaria do Interior, 30 de agosto de 1930.—  
*Francisco Campos.*